



CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02, DE 15 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto/SP.

O Presidente da Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e, em atendimento ao que preceitua o art. 22, V e VI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele promulga o seguinte...

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto/SP, referentes ao exercício de 2014, observando os seguintes pareceres: Parecer nº 2-CFO de 2018, expedido pela Comissão de Finanças e Orçamentos da Edilidade; e Parecer nº 20- CLJRF de 2018, expedido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 2º As razões da aprovação das referidas contas, em desacordo com o Parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativamente ao Processo TC-570/026/14, encontram-se devidamente descritas nos Pareceres exarados pelas Comissões de Finanças e Orçamento e de Justiça e Redação Final.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vista Alegre do Alto, 15 de maio de 2018.

JOSÉ DOS REIS ESTEVES

Presidente da Câmara

Registrado e afixado na Secretaria da Câmara na data supra.

Alessandra A. Santana Matheus
Secretária da Câmara



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

PARECER Nº 020/2018 – CLJRF

Da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final sobre o Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, referente ao Exercício de 2014 - Processo TC-570/026/14.

Relator: JOSÉ RICARDO JOANINI

O processo em questão trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto/SP, relativas ao exercício de 2014, tendo como responsável o Senhor Kalil Aidar Filho.

Após elaboração de relatório pelo agente de fiscalização, conforme folhas 58 a 63 do processo, o Senhor Prefeito Municipal e seu representante legal foram devidamente notificados para acompanharem todos os atos de tramitação processual, exercendo o direito de defesa e praticando demais atos pertinentes e do interesse.

Em 17 de março de 2016, o Prefeito Municipal apresentou junto ao Tribunal de Contas do Estado suas alegações quanto ao apontado no relatório elaborado pelo nobre agente de fiscalização, esclarecendo assim de forma detalhada e bem justificada as razões para serem considerados legais os atos praticados durante o exercício de 2014 e que deram razão ao recebimento de apontamentos desabonadores.

Após as análises, em 12 de julho de 2016 a Assessora Procuradora – Chefe submeteu ao Conselheiro do E. Tribunal de Contas a análise de parecer desfavorável as contas anuais de 2014 da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto. Assim, em 22 de novembro de 2016 fora elaborado parecer desfavorável as contas do exercício de 2014 do município de Vista Alegre do Alto, tendo como pontos motivadores, a aplicação de 23,92% no Ensino; 98,36% no FUNDEB; 57,99% em Pessoal; e Pagamento Irregular de Precatórios.

Isto posto, o Prefeito Municipal, Senhor Kalil Aidar Filho interpôs Recurso Ordinário ao processo em 8 de dezembro de 2016, demonstrando assim novamente as considerações que o levavam a crer que as contas do município deveriam receber parecer favorável.

Analisado o pedido, o expediente foi recebido na forma de Pedido de Reexame e encaminhado à apreciação do Conselheiro. Após análise, chegou ao entendimento que o mesmo deveria ser reconhecido mas não prosperado, conforme manifestação da Assessoria Técnica e entendimento semelhante o apresentado pelo Assessor Procurador – Chefe Substituto.

Por fim e após as devidas análises apresentadas pelo Executivo Municipal durante todo o trâmite junto ao Egrégio Tribunal de Contas, o Conselheiro Relator acabou por acolher parte das alegações e defesas apresentadas pelo Senhor Kalil Aidar Filho, mas manteve o entendimento de que as contas do Município de Vista Alegre do Alto,



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

relativas ao exercício de 2014, deveriam receber o parecer desfavorável, observando o que segue:

- gastos com pessoal equivalentes a 57,99% em desrespeito ao limite estabelecido no artigo 20, III, “b”, da Lei Fiscal.
- inobservância do artigo 212 da Constituição Federal – desatendimento da Lei Federal nº 11.494/07
- aplicação de 98,36% dos recursos do FUNDEB no exercício sem utilização da parcela diferida no período legal;
- falta de pagamento dos precatórios, em desacordo com o artigo 100 da Carta Magna;
- inexistência de discriminação em lei das atribuições conferidas aos cargos em comissão existentes no Quadro de Pessoal;
- razões de recurso hábeis, tão somente, para elevar o percentual de aplicação no ensino global (30,71%) e afastar da decisão a desobediência do artigo 212 da Carta Magna, remanescendo inalteradas as demais falhas motivadoras do juízo de desaprovação das contas.

Recebido o processo das contas em questão, esta Casa de Leis citou e intimou o Senhor Kalil Aidar Filho para que, nos termos da legislação em vigor, tomasse ciência da tramitação do processo junto à Comissão de Finanças e Orçamentos e, querendo, apresentasse defesa em tempo certo, garantindo assim o contraditório, ampla defesa e toda produção de provas necessárias permitidas.

Em 2 de março de 2018, o Senhor Kalil Aidar Filho apresentou suas alegações quanto ao apurado pelo E. Tribunal de Contas e solicitou ao final que as mesmas fossem acatadas e que se rejeitasse na íntegra o parecer de desaprovação das contas anuais do exercício de 2014 produzido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sem contudo apresentar algo de novo ao apresentado junto ao Tribunal de Contas.

Analisando as questões de ordem legal apresentadas, manifestamo-nos pela REJEIÇÃO do parecer do TCE/SP e conseqüente APROVAÇÃO do projeto de decreto legislativo apresentado, pelos seguintes motivos:

O percentual de 57,99 % de gastos com pessoal ocorreu porque foi considerado valor destinado à Creche Coração de Jesus, a título de subvenção, como despesas de pessoal.

Contudo, os empregados contratados pela Creche Coração de Jesus não possuem vínculo empregatício com o município de Vista Alegre do Alto, não tendo qualquer tipo de relação jurídica com o município.

Relativo à falta de aplicação dos recursos do FUNDEB relativos ao ano de 2014 até o primeiro trimestre de 2015, temos que apesar de não ter sido aplicada a parcela diferida do FUNDEB relativa ao exercício de 2014, no primeiro trimestre de 2015, observamos que o município aplicou posteriormente o recurso na educação, atendendo ao objetivo do programa e sanando a irregularidade.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

No que se refere ao não pagamento dos precatórios, a Constituição Federal determina que:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Frise-se que o Precatório EP 03795 foi comunicado em data de 23/07/2013, portanto depois de 01 de julho de 2015, tendo referido pagamento sido inserido no orçamento de 2015.

Em data de 04 de agosto de 2015, o Executivo Municipal enviou ao Poder Judiciário o recurso incluído no orçamento para pagamento da dívida dos precatórios EP 03795/13 e EP 01946/13, com a quitação dos precatórios pendentes.

Por fim, com relação à inexistência de discriminação em lei das atribuições conferidas aos cargos em comissão, observamos que referidas leis foram criadas há muitos anos, bem antes do responsável pelas contas assumir o cargo de prefeito, não podendo ser responsabilizado por elas. Na sua gestão apenas cumpriu as leis municipais vigentes, como foi feito por outros prefeitos, Ademais, referidas leis atendem o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal.

Este é o parecer.

Pela REJEIÇÃO do parecer do TCE/SP e APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal – Exercício de 2014.

Sala de Sessões “Antonio Aparecido Fiorani”, 05 de abril de 2018.

JOSÉ RICARDO JOANINI
Relator CLJRF

ROBERTO CÉSAR DE OLIVEIRA SOUSA
Presidente CLJRF

WAGNER APARECIDO DOS SANTOS
Vice-Presidente CLJRF



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

PARECER N 02-CFO

Da Comissão de Finanças e Orçamentos, sobre o Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, referente ao Exercício de 2014 - Processo TC-570/026/14.

Relator: ADEMIR APARECIDO COSTA

O citado processo trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto/SP, relativas ao exercício de 2014, tendo como responsável o Senhor Kalil Aidar Filho. Contém ainda a mencionada peça parecer **desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto/SP, exercício de 2014, exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Há de se ressaltar, inicialmente, que este parecer foi antecedido por processo administrativo, devidamente instaurado no âmbito interno desta Casa de Leis, a fim de propiciar toda lisura a este processo, mormente, às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignadas no inciso LV, do art. 5º, da Lei Maior, em prol da análise e julgamento das contas examinadas, ora sob a responsabilidade do ilustre Sr. KALIL AIDAR FILHO.

Inicialmente, o responsável pelas contas, Sr. KALIL AIDAR FILHO, foi devidamente intimado pela Comissão de Finanças e Orçamento, a prestar as alegações que julgasse necessárias.

O intimado prestou tempestivamente alegações, esclarecendo assim de forma detalhada e bem justificada as razões para serem considerados legais os atos praticados durante o exercício de 2014 e que deram razão ao recebimento de apontamentos desabonadores.

Diante dessas alegações, cabe-nos apresentar o seguinte Parecer:

Primeiramente, devemos esclarecer que a competência para aprovar ou rejeitar contas municipais é da Câmara de Vereadores e não do Tribunal de Contas. Este último, apenas emite pareceres, mas não julga as contas dos prefeitos.

Com efeito, o artigo 71 da Constituição Federal em seu caput, dispõe que o Tribunal de Contas é um auxiliar do Congresso Nacional e apresenta em seus dois primeiros incisos, tratamento diferenciado às contas do chefe do Poder Executivo da União em relação aos administradores em geral:



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

- no caso do primeiro, o TCU examina as contas prestadas pelo Presidente da República e limita-se a emitir parecer, cabendo ao Congresso Nacional o seu julgamento;
- já em relação às contas de administradores e demais responsáveis por recursos públicos da administração direta e indireta, o Tribunal de Contas julga.

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Vale salientar que o julgamento é das contas anuais e não do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que apenas opina sobre as mesmas, sendo as comissões permanentes e o plenário da Câmara Municipal soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo.

Desta forma, em hipótese alguma a prestação de contas anuais poderá ter sua aprovação ou rejeição por decurso de prazo, sem que o Poder Legislativo realize o respectivo julgamento das contas, com deliberação/votação expressa de seus membros.

No mesmo sentido, o artigo 31 do mesmo diploma, determina que a fiscalização do município seja exercida pelo Poder Legislativo municipal.

Art. 31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Verifica-se, assim, que os Tribunais de Contas dos Estados ou dos municípios são órgãos auxiliares da Câmara Municipal (parágrafo 1º), o que exclui a possibilidade de lhes ser reconhecida autonomia suficiente à rejeição das contas dos prefeitos. A atividade meramente auxiliar não pode ser transmutada em decisória.

DA APRECIÇÃO DAS CONTAS DO ANO DE 2014:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao analisar as contas do ano de 2014, emitiu parecer desfavorável, recomendando a sua desaprovação, em razão de:



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

- gastos com pessoal equivalentes a 57,99% em desrespeito ao limite estabelecido no artigo 20, III, “b”, da Lei Fiscal;
- aplicação de 98,36% dos recursos do FUNDEB no exercício sem utilização da parcela diferida no período legal;
- falta de pagamento dos precatórios, em desacordo com o artigo 100 da Carta Magna;
- inexistência de discriminação em lei das atribuições conferidas aos cargos em comissão existentes no Quadro de Pessoal;

É oportuno ressaltar, que o responsável pelas Contas, quando de suas alegações, faz constar o seguinte:

- Não houve burla aos limites de despesa de pessoal, pois o gasto do Executivo Municipal alcançou o patamar de 52,59 %, abaixo do percentual limite permitido por lei. Esclareceu que o percentual de 57,99 % de gastos com pessoal se deu em razão de erro do auditor fiscal, que considerou o valor destinado à Creche Coração de Jesus, a título de subvenção, como despesas de pessoal, o que é incorreto, vez que não há relação entre o Executivo Municipal e os empregados da Creche Coração de Jesus;
- Em que pese não se ter utilizado a parcela diferida do FUNDEB relativa ao exercício de 2014 no primeiro trimestre de 2015, contrariando o disposto no artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 11.494/07, o Município aplicou posteriormente referido recurso, conforme comprova a documentação entregue ao Tribunal de Contas;
- o Precatório EP 03795 foi comunicado em data de 23/07/2013, portanto em data posterior ao determinado na Resolução nº 115/2010, do CNJ em seu artigo 7º. Em data de 04 de agosto de 2015, o Executivo Municipal enviou ao Poder Judiciário o recurso incluído no orçamento para pagamento da dívida dos precatórios EP 03795/13 e EP 01946/13, com a quitação dos precatórios pendentes.
- Todos os cargos foram criados por leis anteriores ao mandato do gestor. Ademais, referidos cargos possuem estritamente funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme previsão constitucional.

CONCLUSÃO

Com esse relatório, ficou demonstrada a necessidade e legitimidade do Poder Legislativo em apreciar as contas municipais, a qualquer tempo, não estando a Câmara Municipal adstrita ao parecer prévio do colendo Tribunal de Contas.

A ilustre relatora desta Comissão, Vereadora MARIA JOSÉ CALDERANI YAEKASHI, apresentou voto divergente deste Presidente e do Vice Presidente, manifestando entendimento de que o parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo deve ser acolhido integralmente, acarretando a desaprovação das contas do Executivo Municipal no ano de 2014.

Entretanto, diversa é a opinião dos demais membros, razão pela qual demonstraremos a seguir que o parecer prévio do Tribunal de Contas, pela desaprovação das contas de 2014, da Prefeitura de Vista Alegre do Alto, não deve prosperar:



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

- o Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu parecer, afirmou que o Executivo Municipal descumpriu o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere ao limite estabelecido no artigo 20, III, “b”, em razão de gastos com pessoal equivalentes a 57,99%.

Observamos que o percentual de 57,99 % de gastos com pessoal se deu porque também foi considerado como despesas de pessoal o valor destinado à Creche Coração de Jesus, a título de subvenção.

Entretanto, os empregados contratados pela Creche Coração de Jesus não possuem vínculo empregatício com o município de Vista Alegre do Alto, não tendo qualquer tipo de relação jurídica com o município.

Os recursos financeiros repassados pelo município para auxílio e manutenção da referida entidade ocorreram em razão do Convênio celebrado, nos moldes da Lei nº 1.919, de 19 de dezembro de 2013, que autorizou o município a celebrar referido convênio com a entidade em questão.

Ademais, referida entidade utilizava os recursos conforme o plano de trabalho apresentado e, posteriormente, prestava contas anuais, conforme legislação vigente.

Outrossim, é oportuno frisar que a Creche Coração de Jesus é uma entidade sem fins lucrativos que presta relevantes serviços à população de Vista Alegre do Alto há mais de 25 (vinte e cinco) anos, tendo uma Diretoria própria que responsável pela entidade.

Portanto, não vislumbramos nenhuma afronta à Lei em relação a esta questão.

-No que tange à afirmação de que não foi efetuada a parcela diferida do FUNDEB reativa ao exercício de 2014, no primeiro trimestre de 2015, observamos que o município aplicou posteriormente o recurso, atendendo ao objetivo do programa.

Assim, apesar de não ter feito uso dos recursos diferidos do FUNDEB conforme apontado, a sua utilização posterior, no ensino público, sanou a irregularidade não causando prejuízos à educação vista-alegrense que é muito bem vista na região, devido à boa qualidade.

-Concernente aos precatórios, observamos que os ofícios requisitórios foram encaminhados e recebidos pelo Executivo Municipal depois do 1º de julho de 2013, portanto, os pagamentos desses precatórios foram inseridos no orçamento de 2015.

Saliente-se que a Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no artigo 7º, disciplina que a comunicação da requisição de pagamento ao ente devedor deve ser feita até o dia 20 de julho, conforme pode-se observar:



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

“Art. 7º Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária.

1º O Tribunal deverá comunicar, até 20 de julho, por ofício, à entidade devedora, os precatórios requisitados em 1º de julho, com finalidade de inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.”

Os documentos juntados aos autos comprovam que o Precatório EP-03795 foi comunicado em requisição de 23 de julho de 2013.

Além disso, está comprovado que posteriormente foi efetuado o pagamento dos precatórios pendentes, também sanando todos os problemas dele advindos.

- Referente à ausência de definição das atribuições dos cargos em comissão em lei específica, notamos que referidas leis foram criadas em épocas anteriores ao mandato do responsável pelas contas, não podendo ser este gestor, exclusivamente, responsabilizado por isso.

Além disso, verificamos que a criação de referidos cargos observou o disposto na Constituição Federal em seu artigo 37, V, já que todos os cargos em comissão destinavam-se a funções de chefia, assessoramento e direção.

“Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Este é o parecer, pela REJEIÇÃO do parecer do TCE/SP e apresentando à apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais, o Projeto de Decreto-Legislativo em anexo.

Sala de Sessões “Antonio Aparecido Fiorani”, 20 de abril de 2018.

MARCELO AMADO GRASSETTI
Membro Presidente CFO

ADEMIR APARECIDO COSTA
Membro Vice-Presidente CFO

MARIA JOSÉ CALDERANI YAEKASHI
Membro Relatora CFO
- Contrária -